

X SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2020)

ABANDONO DIGITAL:

políticas públicas à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente

Autor: Natália Trindade Emmel; Júlia Bittencourt Gonçalves

Orientador: Conrado Paulino Da Rosa

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Por meio de revisão legislativa e doutrinária, através do método dedutivo, a presente pesquisa propõe-se a analisar como deve se dar a atuação do Estado frente ao abandono digital por parte dos genitores, tendo em vista a atual dificuldade enfrentada na salvaguarda dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes ensejada pelo uso desassistido das tecnologias. Os pais possuem o dever de cuidado e vigilância com relação aos filhos, decorrente da obrigação jurídica proveniente do regular exercício do poder familiar. Diante da era tecnológica em que vivemos, a esfera de responsabilidades dos genitores estende-se ao ambiente virtual. Neste influxo, o abandono digital decorre da omissão dos pais na vigília dos filhos durante o uso do ambiente virtual, em desatenção aos efeitos nocivos e, inúmeras situações de risco e vulnerabilidades que estão submetidos. Os perigos desta negligência evidenciam-se de diversas formas, tais como cyberbullying, violência sexual - da qual decorrem o sexting e o grooming -, perfis fakes, brinquedos conectados, desafios, exposição dos filhos em redes sociais e o próprio vício em estar conectado. Nesta toada, em nosso sentir, a omissão prevista no artigo 98, II, da Lei n. 8.069/1990 estende-se ao abandono digital, sendo imperiosa, nesse diapasão, a aplicação das medidas previstas nos artigos 101, II, e 129, I e IV da Lei n. 8.069/1990. Neste cenário, em atenção aos direitos fundamentais das Crianças e dos Adolescentes, assegurados pela Lei n. 8.069/1990 e pela Constituição Federal de 1988, torna-se primordial que seja implementada a educação digital às famílias como forma de prevenção ao abandono digital por parte dos genitores e responsáveis, garantindo-se uma postura atenta e vigilante, tendo em vista os novos riscos a que estão expostos os que estão em fase de desenvolvimento. Conclui-se que incumbe ao Estado atuar preventivamente, por meio de políticas públicas para a elaboração de programas de informação e aconselhamento, que pode se dar, exemplificativamente, através do oferecimento de palestras ou oficinas de educação digital, que demonstrem a necessidade de cuidado e vigilância por parte dos genitores durante o uso das tecnologias pelos filhos, bem como dos meios para tanto, de modo que assim poderão ser atendidos os direitos daqueles os quais nossa legislação reserva proteção integral.

Palavras-chave: Abandono Digital. Dever de Vigilância. Negligência. Doutrina da Proteção Integral. Políticas Públicas. Prevenção.